

LEI MUNICIPAL

N.º 018 / 93

**PREFEITURA MUNICIPAL
DO BREJO DA MADRE
DE DEUS**

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

O PREFEITO MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS

Art. 1.º - Este Estatuto regula o regime jurídico-administrativo dos servidores do Município do Brejo da Madre de Deus, suas autarquias e fundações públicas, cumprindo determinação do artigo 39 da Constituição da República, do artigo 98, da Constituição Estadual e do que se encontra consubstanciado na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único – Servidor Público Municipal para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público na administração direta autárquica e fundacional do Município do Brejo da Madre de Deus.

Art. 2.º - Os Servidores Municipais abrangidos por este Estatuto serão integrados em Planos de Carreira específicos, conforme dispuser lei própria, em Quadros de Cargos Efetivos e Quadros de Cargos Comissionados.

§ 1.º - Na forma da lei, poderão ser criados Quadro Especial e Quadro Suplementar, ficando mantidos os atualmente existentes, com as respectivas vantagens que lhe são inerentes.

§ 2.º - Os cargos comissionados e funções de confiança, exceto Secretários Municipais, Presidentes ou equivalentes, Secretários Adjuntos, Diretores Gerais e Assessores Especiais, serão providos em 50% (cinquenta por cento), no mínimo, do total dos cargos e funções existentes em cada Secretaria, órgão e equivalente ou entidades abrangidas por este Estatuto, por servidores integrados em carreira técnica ou profissional da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 3.º - São direitos funcionais assegurados aos servidores municipais da Administração Pública direta, autárquica e funcional.

- I – apoio de política global de recursos humanos;
- II – acesso a quaisquer cargos, obedecidas as condições e requisitos fixados em lei;
- III – irredutibilidade de vencimento;
- IV – retribuição pecuniária básica não inferior ao salário mínimo nacional;
- V – gratificação natalina;
- VI – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, na forma estabelecida neste Estatuto;
- VII – remuneração do trabalho extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

- VIII – abono-família;
- IX – gratificações, adicionais e auxílios pecuniários na forma estabelecida neste Estatuto;
- X – licença, na forma estabelecida neste Estatuto;
- XI – gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais da retribuição normal;
- XII – observância de normas técnicas de saúde, higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo de adicionais remuneratórios por serviço penosos, insalubres ou perigosos;
- XIII – aposentadoria, na forma estabelecida neste Estatuto;
- XIV – participação em órgãos colegiados municipais nos quais sejam objetos de discussão e deliberação assuntos de interesse profissional e previdenciário, no caso de entidade própria, dos servidores, bem como direito de greve, na forma da lei, e livre associação sindical;
- XV – proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, na forma da lei;
- XVI – proibição de diferença remuneratória, de exercício de cargos e de critérios de admissão, por motivo de cor, idade, sexo, estado civil, religião e concepção filosófica ou política;
- XVII – inexistência de limite de idade para o servidor público, em atividade, na participação em concursos municipais;
- XVIII – proteção ao trabalho do portador de deficiência, na forma constitucional;
- XIX – recebimento de atrasados, a qualquer título, aplicando-se a variação nominal da Unidade Financeira do Brejo da madre de Deus UFR (Unidade Financeira de Referência).
- XX** – adicionais de 5% (cinco por cento) por cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço;
- XXI – promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, a intervalos não superiores a 02 (dois) anos, em havendo vaga;
- XXII – pensão especial à família, na forma da lei, se falecer em consequência de acidente de serviço ou moléstia dele decorrente, independentemente da paga pelos órgãos previdenciários;
- XXIII – estabilidade financeira do valor mensal de gratificação ou comissionamento percebido, nos órgãos abrangidos por este Estatuto, a qualquer título, por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, ou 07 (sete) anos intercalados, facultada a opção de perceber o de maior tempo exercido, ou o último de valor superior, quando este for atribuído por prazo não inferior a 12 (doze) meses consecutivos, vedada a sua acumulação para efeito de estabilidade, com qualquer outra de igual finalidade, exceto quando ao valor excedente resultante de outra gratificação ou comissionamento, desde que implementado novo período de 12 (doze) meses consecutivos;
- XXIV – proteção ao mercado de trabalho das diversas categorias profissionais, mediante exigência de habilitação específica declarada pelos respectivos órgãos regionais fiscalizadores;

XXV – percepção de todos os direitos e vantagens, inclusive promoções, quando à disposição dos demais poderes e órgãos ou entidade do Município;

XXVI – incorporação aos proventos do valor mensal das gratificações de qualquer natureza, percebidas há mais de 02 (dois) anos consecutivos, à data do pedido de aposentadoria;

XXVII – isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo único – A gratificação ou comissão percebida a qualquer título pelo servidor da administração direta, autárquica ou fundacional, quando à disposição de órgão ou entidade da administração municipal diverso do de origem, inclusive do Poder Legislativo municipal, será considerada, para efeito de concessão da vantagem prevista no inciso XXIII deste artigo.

Art. 4.º - São deveres funcionais exigidos dos servidores municipais da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, como contrapartida dos direitos assegurados no artigo 3º, deste Estatuto:

I – desempenhar suas atribuições de acordo com as rotinas estabelecidas ou as determinações recebidas de seus superiores;

II – justificar, em cada caso e de imediato, o não cumprimento do serviço cometido ou de parte dele;

III – observar todas as normas legais e regulamentares em vigor;

IV – cumprir todas as ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;

V – atender com a máxima presteza e precisão ao público externo e interno;

VI – responsabilizar-se direta e permanentemente pelo uso de material de consumo e bens patrimoniais;

VII – levar, obrigatoriamente, à autoridade superior, as irregularidades que vier a conhecer, em razão de suas funções;

VIII – guardar sigilo profissional;

IX – ser assíduo e pontual ao serviço, responsabilizar-se pelas conseqüências de faltas e atrasos injustificados;

X – observar conduta funcional e pessoal compatível com a moralidade profissional e administrativa;

XI – representar à instância superior contra ilegalidade ou abuso de poder;

XII – abster-se, sempre, de anonimato;

XIII – responsabilizar-se por danos materiais ou morais a que der causa, por violação da vida privada, intimidade, honra e imagem pessoal ou profissional de quaisquer pessoas;

XIV – observar, nas relações de trabalho, comportamento adequado a sua qualidade de profissional, cidadão e indivíduo;

XV – quando em serviço, impedir a interferência de problemas pessoais, familiares ou político-partidários, com o trabalho.

Art. 5.º - O não cumprimento dos deveres funcionais exigidos do servidor, implicará em prejuízo dos direitos funcionais assegurados ao mesmo, pelo artigo 3.º, deste Estatuto.

Art. 6.º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7.º - Para efeito deste Estatuto, cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 8.º - Na forma do artigo 2.º deste Estatuto, os cargos são efetivos ou comissionados.

§ 1.º - Cargo efetivo é aquele destinado a ser preenchido em caráter definitivo, exigida habilitação em concurso público e organização em carreira.

§ 2.º - Cargo comissionado é aquele destinado a ser preenchido por ocupante transitório, sendo de livre provimento e exoneração, vedada qualquer limitação ou vinculação de provimento a determinadas categorias profissionais.

Art. 9.º - Os cargos serão organizados em classes e demais desdobramentos previstos em Planos e Carreira, a serem providos de acordo com os requisitos constitucionais.

§ 1.º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, estabelecidos em lei.

§ 2.º - É vedado o desvio de função, não gerando o mesmo nenhum efeito legal.

§ 3.º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concursos públicos municipais, sendo reservado aos aprovados o percentual de 3% (três por cento) ou, no mínimo, 01 (uma) vaga para provimento, do número de vagas existentes, garantida a participação na provas mediante o apoio de recursos humanos e ambientais.

§ 4.º - A hipótese prevista no parágrafo anterior só se aplica aos concursos abertos para mais de uma vaga e obedecerá a ordem geral de classificação quando não houver deficiente aprovado.

Art. 10 – O provimento dos cargos dar-se-á por ato do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus e do dirigente de autarquia ou fundação pública, conforme o caso.

Art.11 – São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – ascensão;

IV – readaptação;

V – reversão;

VI – reintegração;

VII – aproveitamento.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 12 – Haverá nomeação:

I – para provimento de cargos efetivos iniciais de carreira;

II – para provimento de cargos comissionados.

Art. 13 – Da nomeação, decorrerão a posse, o exercício e a estabilidade.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 – A investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 15 – A aprovação em concursos públicos não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1.º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público do Município e, havendo mais de um com este requisito, aquele que contar maior tempo de efetivo serviço prestado ao Município.

§ 2.º Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público do Município, decidir-se-á em favor daquele de maior idade civil.

Art. 16 – Observar-se-á na realização dos recursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas gerais:

I – o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

II – as qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos objeto do concurso, serão fixados em edital, publicado no Diário Oficial do Município e divulgado por meio de veículo de comunicação;

III – não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura.

Parágrafo único – Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver servidor de igual cargo em disponibilidade.

SEÇÃO III

DA POSSE

Art. 17 – Posse é a investidura no cargo, com aceitação expressa das atribuições, direitos e responsabilidades a ele inerentes, formalizada em assinaturas do termo respectivo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1.º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, após o que, caso não se verifique o provimento, o ato será tornado sem efeito.

§ 2.º - A posse poderá ocorrer mediante procuração.

§ 3.º - Só haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação.

§ 4.º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício de outro cargo, em prego ou função pública.

Art. 18 – A posse dependerá de prévio exame médico oficial.

Parágrafo único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 19 – São competentes para dar posse:

I – na Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus:

- a) o Prefeito aos Secretários;
- b) o Secretário de Administração para os cargos em provimento em comissão;
- c) o Diretor da Diretoria Geral de Administração de Recursos Humanos, aos nomeados para cargos de provimento efetivo.

II – nas autarquias e fundações:

- a) os Secretários das respectivas pastas, para o Presidente ou equivalente;
- b) o Presidente ou equivalente, aos nomeados para cargos de provimento em comissão;
- c) o Diretor Administrativo ou equivalente, aos nomeados para cargos de provimento efetivo.

III – na Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus:

- a) o Presidente da Câmara aos nomeados em cargos de provimento em comissão;
- b) o Secretário Executivo da Câmara Municipal aos nomeados para cargo de provimento efetivo.

SEÇÃO IV

DO EXERCÍCIO

Art. 20 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1.º - É de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I – da data da posse, no caso de nomeação;

II – da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 2.º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrer o exercício no prazo previsto neste Estatuto.

§ 3.º - A autoridade dirigente do órgão ou entidade para o qual for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 21 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no cadastro funcional do servidor.

Art. 22 – A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado novo no posicionamento a partir da data da publicação do ato respectivo.

Art. 23 – O exercício de cargo comissionado exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 24 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade;

III – disciplina;

IV – produtividade;

§ 1.º - O superior imediato do servidor sujeito ao estágio probatório, 120 (cento e vinte) dias antes do término deste informará ao órgão de Administração de pessoal sobre o servidor, tendo em vista os requisitos enumerados no artigo anterior.

§ 2.º - A da vista informação referida no § 1.º a Diretoria Geral de Administração de Recursos Humanos emitirá parecer conclusivo.

§ 3.º - Desse parecer, ao contrário à permanência do servidor, a este dar-se-á vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa, por escrito.

§ 4.º - O parecer e a defesa, esta última se existente, serão julgados pela autoridade competente, procedendo-se ou não a exoneração do funcionário.

§ 5.º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo, deverá processar-se em rito sumário, de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

§ 6.º - O término do prazo de estágio probatório, sem exoneração do servidor, importa em reconhecimento automático de sua estabilidade no serviço público do Município.

Art. 25 – O servidor estável fica dispensado de novo estágio probatório, quando nomeado para outro cargo.

SEÇÃO V

DA ESTABILIDADE

Art. 26 – São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 27 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 28 – A duração normal do trabalho dos servidores regidos pelo presente Estatuto, será de 6 (seis) horas diárias ou 30 (trinta) horas semanais.

§ 1.º - A semana a que se refere este artigo será de 5 (cinco) dias, excluídos os sábados e domingos.

§ 2.º - Excetua-se do disposto neste artigo o trabalho executado por servidor externo que, por sua natureza, não possa ser aferido por unidade de tempo.

Art. 29 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único – Em se tratando de serviço noturno, o valor da hora será acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), considerado o período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo cada hora correspondente a cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Art. 30 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo 2 (duas) horas diárias.

SEÇÃO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 31 – A promoção por merecimento e por antiguidade constitui forma de desenvolvimento do servidor e efetuar-se-á como previsto no Título III deste Estatuto.

SEÇÃO VIII

DA ASCENSÃO

Art. 32 – Ascensão é forma de provimento que implica na passagem do servidor de classe do nível básico para a primeira de nível médio de classe deste nível para a primeira do nível superior desde que seja de natureza afim e área de atividade correlata.

Parágrafo único – Não haverá ascensão de servidor:

I – em estágio probatório;

II – em disponibilidade;

III – titular de cargo constante no Quadro Suplementar de Pessoal – QSP.

SEÇÃO IX

DA READAPTAÇÃO

Art. 33 – Readaptação é a investidura do servidor em outro cargo, de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1.º - Se julgado incapaz para o Serviço Público, o readaptado será aposentado.

§ 2.º - A readaptação será efetivada para cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3.º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor.

SEÇÃO X

DA REVERSÃO

Art. 34 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 35 – A reversão far-se-á a pedido ou ex-ofício, no mesmo cargo ou em cargo resultante de transformação.

Art. 36 – Não poderá reverter o aposentado que contar 70 (setenta) anos ou mais de idade.

Art. 37 – determinada a reversão, será cassada, mediante inquérito administrativo, a aposentadoria do servidor que não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação do ato, no Diário Oficial do Município.

SEÇÃO XI

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 38 – Reintegração é a reinvestidura de servidor estável no cargo que anteriormente ocupava, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 39 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, observadas as seguintes condições:

I – se aquele tiver sido transformado ou transposto, no cargo resultante da transformação ou transposição;

II – se extinto em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 40 – O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando definitivamente incapaz, com todos os direitos e vantagens.

SEÇÃO XII

DO APROVEITAMENTO

Art. 41 – Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor estável em disponibilidade, para cargo igual ou equivalente quando à natureza e retribuição pecuniária ao anteriormente ocupado.

Art. 42 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, conforme critérios a serem estabelecidos, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 43 – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental.

Parágrafo único – Provada a incapacidade definitiva, em inspeção médica, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 44 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45 – A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão;
- V – readaptação;
- VI – aposentadoria;
- VII – falecimento.

§ 1.º - A exoneração ocorrerá a pedido do ocupante de cargo efetivo ou quando comissionado, a pedido ou de ofício, pela autoridade que o nomear.

§ 2.º - A demissão aplica-se aos cargos efetivos, em virtude de sanções previstas em lei.

§ 3.º - As situações decorrentes de falecimento de servidor obedecem aos trâmites da legislação civil.

§ 4.º - As demais formas de vacância regulam-se pelo disposto neste Estatuto.

Art. 46 – Os ocupantes de cargos comissionados serão substituídos, em ausências ou impedimentos eventuais, por quem for automaticamente indicado pela regulamentação ou previamente designado.

Art. 47 – O substituto fará jus à diferença de remuneração entre seu cargo e o cargo comissionado que ocupa eventualmente, na proporção dos dias de efetiva substituição.

TÍTULO III

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 48 – Aos servidores municipais, na condição simultânea de cidadãos, indivíduos e profissionais, cabe desenvolver-se no exercício das atividades que lhe cumprem.

Art. 49 – O treinamento constitui a base para o servidor desenvolver-se, competindo ao Município proporcioná-lo, para toda e qualquer carreira.

Art. 50 – O desenvolvimento no serviço é aferido e efetivado através da promoção por merecimento e antiguidade.

CAPÍTULO II

DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE

Art. 51 – A promoção consiste na passagem do servidor de uma classe para outra da mesma carreira, sendo vedada a promoção fora da carreira, ou de cargo isolado para outro cargo isolado ou de carreira.

Parágrafo único – A promoção prevista neste artigo obedecerá, na forma regulamentar, aos critérios de merecimento e antiguidade, observada a sua alternância.

Art. 52 – A comissão de eficiência, sob a supervisão do Conselho Municipal de Política de Pessoal/CMPP, compete formalizar o processo das promoções dos servidores municipais.

CAPÍTULO III

DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 53 – A capacitação, como base de desenvolvimento do servidor, efetuar-se-á conforme regulamentação através de:

I – programa de formação inicial, destinado à preparação prévia para o exercício de cargos de carreira;

II – programas regulares de aperfeiçoamento, especialização, complementação e atualização da formação inicial.

Parágrafo único – A capacitação profissional de que trata o caput deste artigo integrará os critérios de promoção para o servidor municipal.

TÍTULO IV

DAS VANTAGENS E DOS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA

Art. 54 – Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício de cargo efetivo ou comissionado, com valor fixado em lei.

§ 1.º - o servidor público municipal, nomeado para cargo em comissão perceberá, além da remuneração do seu cargo efetivo, a importância correspondente ao valor do símbolo do cargo em comissão exercido, a título de gratificação.

§ 2.º - Ao pessoal de qualquer procedência posto à disposição da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como da Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus, com ônus para o órgão de origem, ocupante de cargo em comissão, será paga a importância correspondente ao valor do símbolo do respectivo cargo, a título de gratificação.

Art. 55 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo único – O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e obedecerá Ao princípio da isonomia, quando couber.

Art. 56 – a remuneração dos Secretários Municipais obedecerá Ao limite máximo fixado na tabela de valores de vencimentos constantes do quadro de pessoal da Prefeitura.

Parágrafo único - Excluem-se do teto de remuneração referido neste artigo, a gratificação natalina, o adicional por tempo de serviço, o abono família, a gratificação pelo exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas, a remuneração de serviço extraordinário, o adicional de férias, bem como a sua conversão em pecúnia, os valores de licença-prêmio pagos em pecúnia.

Art. 57 – O servidor sofrerá perda do vencimento nas seguintes hipóteses:

I – desconto dos dias em que faltar injustificadamente ao serviço;

II – a parcela do vencimento diário, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, injustificados, iguais ou superiores a sessenta minutos;

III – até metade do vencimento, na hipótese de conversão de suspensão em multa.

Art. 58 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos de aposentadoria.

Parágrafo único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração, ou automaticamente em cumprimento a decisão judicial, na forma regulamentar estabelecida.

Art. 59 – As reposições e indenizações do Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou proventos.

Art. 60 – Ao servidor exonerado, demitido ou que tiver a sua disponibilidade cassada, não será permitido o parcelamento de reposição ou indenização.

Art. 61 – O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 62 – Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias;

II – valores para locomoção em serviço.

Parágrafo único – As indenizações não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

Art. 63 – Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamentação própria, não se incorporando aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito.

Art. 64 – O servidor que se afastar do Município, a serviço, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus às passagens e às diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1.º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida com 80% (oitenta por cento) de acréscimo, quando deslocamento exigir pernoite fora da sede.

§ 2.º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3.º - As viagens ao exterior só deverão ocorrer quando representarem relevante interesse para o Município e dependerão de autorização do Prefeito, mediante Portaria, que fixará o valor das diárias.

Art. 65 – O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da data do respectivo recebimento.

Parágrafo único – Na hipótese do servidor retornar em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo referido neste artigo.

Art. 66 – Conceder-se-á indenização de locomoção ao servidor que realizar despesas com a utilização do meio próprio de transporte para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme regulamentação.

§ 1.º - Somente fará jus à indenização de locomoção pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos 20 (vinte) dias.

§ 2.º - Se o número de dias, em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte avos) por dia de realização do serviço.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

Art. 67 – Além do vencimento serão deferidas ao servidor as seguintes vantagens:

I – gratificações;

II – adicionais;

III – auxílios pecuniários.

§ 1.º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados neste Estatuto.

§ 2.º - Os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

Art. 68 – A concessão de qualquer vantagem deverá ser efetivada através de portaria do Prefeito ou do Presidente ou equivalente das fundações e autarquias e, do Presidente da Câmara, publicada no Diário Oficial do Município, e sua retroação só poderá ocorrer dentro do mês da edição do respectivo ato, exceto por foga de lei.

SEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 69 – São gratificações e adicionais concedidos ao servidor:

I – gratificação natalina;

II – adicional por tempo de serviço;

III – gratificações de cargo comissionado;

IV – gratificação pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;

V – gratificação de monitoragem;

VI – gratificação pela participação em atividade coletiva;

VII – adicional de férias;

VIII – gratificação de produtividade fiscal, na forma da lei;

IX – gratificação de representação judicial, concedida aos Procuradores Judiciais, na forma da lei;

X – gratificação de representação, concedida aos Assessores Jurídicos, na forma da lei.

Art. 70 – a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano, e terá a natureza prevista no artigo 7.º, inciso VIII, da Constituição Federal.

Art. 71 – A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único – Juntamente com a remuneração do mês de junho, será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou proventos recebidos no mês anterior.

Art. 72 – O servidor exonerado ou demitido perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou de demissão.

Art. 73 – a gratificação natalina não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias..

Art. 74 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por cada 5 (cinco) anos de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração, não cumulativo, até o limite de 35 (trinta e cinco) anos.

Parágrafo único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Art. 75 – Conceder-se-á a gratificação prevista no inciso IV do artigo 69, quando o servidor, efetivamente, executar atividades penosas, observadas as disposições de lei federal que discipline a matéria, bem como os seus percentuais, ou ainda exerçam atividades em locais ou em circunstâncias que tragam risco de vida ou saúde, nos percentuais abaixo, calculados sobre o vencimento do respectivo cargo:

I – periculosidade: 30% (trinta por cento);

II – grau de insalubridade mínimo: 10% (dez por cento);

III – grau de insalubridade médio: 20% (vinte por cento);

IV – grau de insalubridade máximo: 40% (quarenta por cento).

§ 1.º - A gratificação decorrente de atividade insalubres será atribuída mediante laudo do Serviço de Segurança e Higiene do Trabalho da Secretaria de Administração.

§ 2.º - A gratificação pelo exercício de atividades insalubres e perigosas será concedida por portaria do Secretário de Administração e do titular da autarquia ou fundação, conforme o caso, devendo fazer parte integrante o respectivo laudo pericial.

§ 3.º - A gratificação de risco de vida atualmente concedida aos guardas municipais, fica transformada, a partir da vigência deste Estatuto, em gratificação de periculosidade, pela natureza do trabalho desenvolvido por estes servidores.

Art. 76 – O servidor que fizer jus à gratificação pelo exercício de atividades penosas, insalubridades perigosas, deverá optar por uma delas, não sendo acumulável estas vantagens.

Parágrafo único – O direito à gratificação pelo exercício de atividades penosa, insalubre ou perigosa, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à sua concessão.

Art. 77 – É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividade ou operação considerada penosas, insalubre ou perigosa.

Art. 78 – A administração é obrigada a proceder, pelo órgão legal competente, a uma revisão anual das condições penosas insalubres ou perigosas.

Art. 79 – Os servidores enquadrados no grau de insalubridade máximo devem ser submetidas a exames médicos semestrais.

Art. 80 – A gratificação de monitoragem será devida a instrutores e coordenadores de processos de desenvolvimento de pessoal, na forma regulamentar.

Art. 81 – A gratificação pela participação em atividade coletiva é devida aos integrantes de comissões, ou grupos especiais de trabalho, ou grupos de pesquisas, ou grupos de assessoramento técnico ou grupo de apoio.

§ 1.º - Poderão funcionar simultaneamente e com remuneração, até 3 (três) das atividades coletivas de que trata o caput deste artigo, não cumulativas, em cada Secretaria ou órgão equivalente, ou junto a Secretaria ou autoridade equivalente, ouvidos o Conselho de Política Financeira e o Conselho Municipal de Política de Pessoal.

§ 2.º - A percepção da gratificação pela participação em atividade coletiva é restrita a tempo determinado, não superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovada 01 (uma) vez por igual período.

§ 3.º - O servidor poderá participar de forma remunerada de até 2 (duas) atividades coletivas.

§ 4.º - A gratificação de participação em atividade coletiva obedece à seguinte tabela de valores dos símbolos dos cargos comissionados:

I – comissão, grupo especial de trabalho e órgão de deliberação coletiva: 35% (trinta e cinco por cento);

II – grupo de assessoramento técnico e grupo de pesquisa: 35% (trinta e cinco por cento);

III – grupo de apoio: 35% (trinta e cinco por cento);

§ 5.º - As comissões e os grupos especiais não poderão contar com mais de 7 (sete) componentes, incluídos os auxiliares.

§ 6.º - Aos auxiliares dos organismos citados conceder-se-á o valor correspondente ao menor vencimento da Tabela de Vencimentos do Município.

§ 7.º - Excluem-se do prazo estipulado no § 2.º deste artigo, as comissões ou organismos de caráter permanente.

Art. 82 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de no mínimo 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 83 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração de ambos os cargos, desde que remunerados pelo Município.

SEÇÃO II

DOS AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

Art. 84 – Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-transporte;

III – auxílio-funeral, conforme o disposto no capítulo XIII.

Art. 85 – O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma estabelecida em regulamentação.

Art. 86 – O auxílio-transporte fica assegurado ao servidor ativo na forma de Vale-Transporte, ficando estabelecida a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do seu vencimento básico.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 87 – O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, atestada, de ofício, pelo chefe do órgão em que estiver lotado, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1.º - O servidor adquire direito a férias após cada 12 (doze) meses, de efetivo exercício, com direito ao vencimento e a todas as vantagens do cargo que estiver ocupando.

§ 2.º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 88 – O órgão de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração fixará, anualmente, a escala geral de férias, a vigorar no exercício seguinte.

Art. 89 – O servidor que opera direta e permanentemente com Raio-X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 90 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou por motivo de superior interesse público, sendo neste último caso necessária a anuência do servidor.

Art. 91 – É vedada, em qualquer hipótese, a conversão de férias em pecúnia, salvo aos ocupantes de cargos em comissão quando titulares de direito adquirido, decorrente de término do período aquisitivo.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 – Conceder-se-á licença ao servidor:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – pro motivo de afastamento de cônjuge;

IV – para serviço militar;

V – para atividade político-eletiva;

VI – prêmio;

VII – para tratar de interesse particular;

VIII – para desempenho de mandato classista;

IX – licença à gestante, adotante e paternidade, na forma do capítulo XII.

§ 1.º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica municipal.

§ 2.º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período contínuo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V, VII e VIII.

§ 3.º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I, deste artigo.

SEÇÃO II

DO TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 93 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício com base em laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1.º - Para licença de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico de setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, pela Junta Médica Municipal.

§ 2.º - Quando se tratar de prorrogação, dependerá sempre de inspeção da Junta Médica Municipal.

Art. 94 – O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço.

Art. 95 – O servidor que apresenta indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a exame médico.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 96 – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença de cônjuge ou companheiro (a), padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação da Junta Médica Municipal.

§ 1.º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2.º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo até o prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE

Art. 97 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único – A licença será por prazo máximo de até 04 (quatro) anos, e sem remuneração.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 98 – ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único – Concluído o serviço militar o servidor terá até 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício do cargo, sem prejuízo dos vencimentos.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICO-ELETIVA

Art. 99 – Conceder-se-á licença para atividade político-eletiva, na forma da legislação específica.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 100 – Ao servidor público após cada quinquênio de efetivo serviço prestado exclusivamente ao Município, inclusive nas autarquias e fundações, será automaticamente assegurada licença-prêmio de 3 (três) meses, mantida a percepção integral do vencimento e vantagens do cargo que estiver ocupando na data em que entrar em gozo deste benefício.

Art. 101 – O primeiro quinquênio de efetivo serviço é contado a partir da data em que o servidor assumiu o seu cargo efetivo e, os seguintes, a partir do dia imediato ao término de quinquênio anterior.

Art. 102 – O servidor público beneficiado com a licença-prêmio poderá optar:

I – pelo seu gozo a partir do dia de sua aquisição, atendida a necessidade do servidor;

II – pela contagem, em dobro, para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

III – pela conversão, em pecúnia, em 2 (duas) parcelas iguais de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que pagas em anos diferentes;

IV – pelo gozo de 45 (quarenta e cinco) dias da licença a que fizer jus, recebendo os restantes 45 (quarenta e cinco) dias em pecúnia.

§ 1.º - O montante do pagamento de conversão de licença-prêmio em pecúnia fica condicionado ao atendimento do teto máximo correspondente a 2.000 (dois mil) UFR's mensais.

§ 2.º - Os eventuais requerimentos excedentes ficam automaticamente transferidos para o mês subsequente, observada rigorosamente a sua data de entrada, e deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

§ 3.º - As licenças-prêmios não utilizadas nas formas dos incisos anteriores serão pagas, de forma simples, no mês da aposentadoria.

Art. 103 – As licenças-prêmio não serão concedidas se houver o servidor público no quinquênio correspondente:

I – sofrido qualquer pena disciplinar resultante de inquérito administrativo, salvo se ocorrer prescrição;

II – faltando ao serviço, sem justificativa, em período de tempo que, somados, atinjam mais de 30 (trinta) dias;

III – gozado licença para trato de interesse particular, superior a 30 (trinta) dias;

IV – condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Parágrafo único – Verificando-se qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será iniciada a contagem de novo quinquênio de efetivo serviço, a partir:

a) do dia em que o funcionário reassumiu o exercício, após cumprir a penalidade imposta, ou conclusão ou interrupção voluntária do prazo de duração de licença, no caso dos incisos I e III, respectivamente;

b) do dia imediato ao da última falta ao serviço, a que se refere o inciso II, deste artigo.

Art. 104 – Será assegurada a percepção da importância correspondente ao tempo de duração de licença-prêmio deixada de gozar pelo servidor público em caso de falecimento, observada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 101.

§ 1.º - Na hipótese de falecimento, e havendo dúvida quanto a quem deva perceber o benefício de que trata este artigo, será pago a vista de alvará judicial.

§ 2.º - Na ocasião das hipóteses previstas neste artigo, o pagamento será efetuado de uma só vez.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 105 – A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesse particular, pelo prazo máximo de até 4 (quatro) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1.º - O servidor municipal aguardará em exercício a concessão de licença.

§ 2.º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, sendo neste último caso concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o servidor reassumir o exercício do cargo, contados a partir da expedição oficial do ato respectivo.

§ 3.º - Não se concederá nova licença antes de decorrido período de exercício igual ao período da licença gozada pelo servidor municipal.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 106 – É assegurado ao servidor estável o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.

§ 1.º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2.º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3.º - É vedada a demissão do servidor sindicalizado a partir do momento da comunicação do registro de sua candidatura a qualquer cargo de direção ou representação das entidades mencionadas neste artigo e até 1 (um) ano após o final de seu mandato, salvo se cometer falta prevista no artigo 146 deste Estatuto, devidamente apurada em inquérito administrativo com direito a ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 107 – Fica proibida a cessão de servidor da Administração direta, autárquica e fundacional do Município, excetuadas as seguintes situações:

I – na vigência de convênio entre a entidade requisitante e este Município, quando se estabeleça o reembolso da quantia despendida para remuneração do servidor posto à disposição;

II – quando o servidor for posto à disposição com ônus para a entidade requisitante;

III – em ocorrendo reciprocidade na cessão de servidores entre a entidade requisitante e esta municipalidade.

CAPÍTULO VII

DAS CONCESSÕES

Art. 108 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – até 8 (oito) dias, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 109 – O servidor estável poderá afastar-se do Município, seja em território nacional ou exterior, para missão oficial ou de estudo que guarde correlação com a atividade que exerça.

§ 1.º - O servidor, na hipótese de estudo, deverá comprovar a frequência e/ou aproveitamento.

§ 2.º - O afastamento em qualquer hipótese não poderá exceder de 2 (dois) anos e somente após o transcurso de igual período poderá ser autorizado novo afastamento da mesma natureza.

§ 3.º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcir as despesas havidas.

Art. 110 – Poderá ser concedida redução na jornada de trabalho do servidor municipal legalmente responsável por excepcionais, sem prejuízo da sua remuneração.

§ 1.º - A redução da jornada de trabalho dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão onde estiver lotado, e será instruído com certidão de nascimento, termo de tutela ou curatela e atestado médico de que o dependente é excepcional, para emissão de laudo conclusivo por parte da Junta Médica do Município.

§ 2.º - Será de 1 (um) ano o prazo da concessão de que trata este artigo, renovável por iguais períodos, observados os procedimentos constantes no parágrafo anterior, no que se refere ao atestado médico.

CAPÍTULO VIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 111 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 112 – Além das ausências ao serviço previsto no artigo 108, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo comissionado ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – participação em programas de treinamento regularmente instituídos;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal;

V – convocação para o serviço militar;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;

VIII – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, ou de pessoa da família até 2 (dois) anos, quando remunerada;

c) para o desempenho de mandato classista;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio.

Art. 113 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviços:

I – o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

III – a licença para atividade político-eletiva, na forma da legislação específica;

IV – o tempo de serviço militar.

§ 1.º - O tempo de serviço público não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

§ 2.º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I, deste artigo, não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação pertinente.

§ 3.º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra, nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4.º - É vedada a contagem de tempo de serviço simultaneamente prestado.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE REQUERER

Art. 114 – É assegurado ao servidor peticionar em defesa de direitos ou de interesses legítimos próprios.

Art. 115 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado através do órgão setorial de pessoal.

Art. 116 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado, com base no mesmo fundamento.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, o que não ocorrendo, será considerado, tacitamente, indeferido o pedido.

Art. 117 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2.º - O recurso será encaminhado por intermédio do órgão setorial de pessoal.

Art. 118 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 119 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 120 – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações do trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei;

Parágrafo único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 121 – O pedido de reconsideração e os recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único – Interrompia a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 122 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, salvo mediante autorização legislativa.

Art. 123 – Para o exercício de direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 124 – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de erros ou de ilegalidade.

Art. 125 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 126 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou por grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira total ou progressiva posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida-AIDS, mal de Alzheimer, colagenoses com lesões sistêmicas ou de musculatura esquelética e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2.º - Nos casos de exercício em atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas “a” e “c”, observará o disposto na Constituição Federal.

Art. 127 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 128 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1.º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses e ininterruptos, salvo quando precedido de laudo médico pericial, homologado pela Junta Médica Municipal.

§ 2.º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3.º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 129 – Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo único – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação de cargo ou função, em que se deu a aposentadoria.

Art. 130 – Quando proporcional ao tempo de serviço, a aposentadoria não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade, resguardada em qualquer caso, a percepção do correspondente a um salário mínimo.

Art. 131 – Ao servidor aposentado será pago a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente aos respectivos proventos deduzindo-se o adiantamento que houver recebido.

Art. 132 – Aos servidores municipais que na forma da legislação vigente venham a se aposentar com proventos integrais, fica assegurada a percepção dos proventos correspondentes ao ultimo ponto de referência do estágio a que pertenciam ou aumentados em 20% (vinte por cento), quando ocupantes do último ponto de referência do respectivo estágio.

CAPÍTULO XI

DO ABONO-FAMÍLIA

Art. 133 – O abono-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, a partir do momento em que se haja configurada tal dependência.

Parágrafo único – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do abono-família:

I – o conjugue/companheiro e os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 25 (vinte e cinco) anos, sem economia própria, ou, se inválido, ou excepcional de qualquer idade, hipótese em que o abono será pago em dobro;

II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ou do inativo;

III – a mãe e o pai inválidos, sem economia própria.

Art. 134 – Quando pai e mãe forem servidores públicos municipais e viverem em comum, o abono-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes, amigável ou judicial.

Parágrafo único – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 135 – O abono-família não será sujeito a incidência de qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição para a previdência social.

Art. 136 – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do abono-família.

Art. 137 – O abono-família será pago no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do menor vencimento efetivamente pago pelo Município do Brejo da Madre de Deus ou valor a ser fixado em lei específica por dependente econômico.

CAPÍTULO XII

DO AMPARO A GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 138 – Será concedido repouso à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1.º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2.º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3.º - No caso de nati-morto, decorridos 30 (trinta) dias do fato, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4.º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 139 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 140 – Ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 2 (dois) anos de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 2 (dois) anos de idade, o prazo de que trata esse artigo será de 60 (sessenta) dias.

Art. 141 – É assegurado creche para os filhos e dependentes, na faixa de 0 (zero) a 6 (seis) anos, dos servidores municipais na forma de legislação específica.

Art. 142 – Será concedida licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

CAPÍTULO XIII

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 143 – o auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou como aposentado, em valor equivalente a 1 (um) mês de remuneração ou proventos respectivos, mediante apresentação de certidão de óbito.

§ 1.º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2.º - O auxílio-funeral será devido, também, ao servidor, por morte do cônjuge, companheiro (a), filho menor ou inválido.

§ 3.º - O auxílio-funeral será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à pessoa da família que houver custeado o funeral, mediante comprovação do pagamento das despesas.

Art. 144 – Se o funeral for custeado por terceiros, estes serão indenizados, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 145 – Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta dos recursos do Município, autarquia ou fundação pública.

TÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 146 – Ao servidor é vedado:

I – acumular dois ou mais cargos, funções ou empregos públicos, salvo as exceções previstas na Constituição Federal;

II – referir-se à autoridade ou a atos da Administração Pública de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

III – retirar, sem autorização da autoridade competente, documento ou objeto de trabalho que não lhe pertença;

IV – comercializar produtos e artigos de qualquer natureza, em qualquer quantidade, bem como promover rifas, correntes de sorte ou jogos de azar, em ambiente de trabalho;

V – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

VI – coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza político-partidária;

VII – participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, empreiteiro ou profissional liberal autônomo, e nessa qualidade transacionar com o Município.

VIII – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, remuneração ou vantagens de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau;

IX – praticar usura, em qualquer das suas formas;

X – receber propinas, comissões, presentes ou vantagens, em razão do cargo ou função;

XI – permitir a pessoa estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XII – aceitar comissão, emprego ou função de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara do Brejo da Madre de Deus;

XIII – aceitar contrato com a Administração Municipal, quando não autorizado em lei ou regulamento.

Art. 147 – O servidor responde administrativa civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 148 – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao servidor, e não será ilidida pelo ressarcimento do dano.

Art. 149 – A responsabilidade civil do servidor municipal decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros, mesmo quando não em exercício de suas funções, utilizando-se indevidamente de bens pertencentes ao Município.

§ 1.º - O servidor que, nessa qualidade, dolosa ou culposamente, causa danos a terceiros, responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de protocolada decisão judicial, da qual não caiba nenhum recurso que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar os terceiros prejudicados.

§ 2.º - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância respectiva de uma vez, independentemente de outras comissões legais, estatutárias ou regulamentares.

Art. 150 – A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao servidor.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 151 – Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce e deste Estatuto.

Parágrafo único – A infração é punível, por ação ou omissão, independentemente de haver produzido ou não resultado prejudicial ao serviço.

Art. 152 – São penas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência escrita;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único – Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade de infração, além de danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do servidor.

Art. 153 – não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas que sejam apresentadas em um só processo, mas a autoridade competente poderá decidir, entre as penas cabíveis, a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 154 – A pena de advertência será aplicada sempre por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres funcionais, constantes do artigo 4.º, deste Estatuto e os incisos II, IV do artigo 146 deste Estatuto.

Art. 155 – a pena de suspensão, que não excederá a 30 (trinta) dias será aplicada nos casos considerados como falta grave ou na reincidência das hipóteses previstas no artigo anterior.

§ 1.º - Considera-se falta grave para efeito deste artigo:

I – opor resistência ao andamento de documento e processo ou execução de servidor;

II – manter sob sua chefia imediata, cônjuge companheiro ou parente até o segundo grau civil;

III – permitir ou tolerar o desvio de função;

IV – transgressão ao disposto nos incisos III, V, VI, VIII e XI do artigo 146 deste Estatuto.

§ 2.º Quando houver conveniência para o serviço ou a requerimento, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor, por dia de pena aplicada, que ficará obrigado a permanecer em serviço.

Art. 156 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei Penal;

II – abandono de cargo;

III – incontinência pública escandalosa;

- IV – insubordinação grave em serviço;
- defesa;
- V – ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo se em legítima
- VI – aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- atribuições;
- VIII – revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas
- IX – corrupção passiva, nos termos da lei penal;
- (trinta) dias;
- X – reincidência em falta que deu origem à aplicação da pena de suspensão por 30
- XI – perda da nacionalidade brasileira;
- XII – sessenta (60) dias de falta ao serviço em perigo de 12 (doze) meses, sem causa justificada, mesmo que não configure abandono de cargo;
- XIII – transgressão ao disposto nos incisos I, VII, IX, X, XII, XIII do artigo 146 deste Estatuto.

Parágrafo único – Considera-se abandono do cargo a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 157 – O ato de demissão mencionará sempre a causa da aplicação da penalidade e o dispositivo legal em que se fundamentou.

Parágrafo único – O servidor indicado em inquérito não poderá ser exonerado a pedido, entrar em gozo de licença-prêmio ou férias, enquanto não concluído o processo administrativo em que se comprove sua inocência.

Art. 158 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, nos seguintes casos:

I – falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no efetivo exercício do cargo;

II – exercício ilegal em cargo ou função pública provada administrativamente a má fé;

III – recebimento de comissão, emprego ou função de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus;

IV – prática de advocacia administrativa ou usura, em qualquer de suas formas, comprovada mediante sentença, da qual não caiba nenhum recurso.

Art. 159 – São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I – o Prefeito, Presidente da Câmara Municipal do Brejo da Madre de Deus e os dirigentes das entidades Autárquicas e Fundacionais, dependendo da vinculação funcional, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – os Secretários e dirigentes de órgão a estes equiparados, em todos os casos, exceto os previstos como competência privativa do inciso I;

III – os Diretores Gerais de Departamentos, nos casos de advertência e suspensão até 8 (oito) dias.

§ 1.º - Da aplicação de penalidade, caberá pedido de reconsideração e recurso, na forma deste Estatuto.

§ 2.º - A autoridade superior cabe a faculdade de agravar, atenuar ou cancelar a pena imposta por autoridade subordinada.

§ 3.º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão e convertê-la.

Art. 160 – As penalidades prescreverão para fins de registro cadastrais:

I – em 1 (um) ano, as infrações sujeitas à pena de advertência por escrito;

II – em 2 (dois) anos, as infrações sujeitas à pena de suspensão;

III – em 4 (quatro) anos, as infrações sujeitas à pena de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1.º - A falta prevista como crime prescreverá com este.

§ 2.º - O curso de prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determina a instauração do inquérito administrativo.

Art. 161 – Será obrigatoriamente precedida de inquérito administrativo a aplicação das penas de suspensão por mais de 15 (quinze) dias, de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo, quando couber, de inquérito judicial, só se efetivando a aplicação da penalidade neste caso, após decisão em última instância, da qual não caiba mais recurso.

CAPÍTULO III

DO RITO PROCESSUAL

Art. 162 – A autoridade administrativa ou o servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público municipal deverá tomar as providências necessárias para a sua apuração, mediante processo administrativo.

Parágrafo único – O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

Art. 163 – São competentes para determinar a instauração do processo administrativo:

I – O Prefeito, os Secretários Municipais ou autoridades do mesmo nível da Câmara Municipal e de Entidades, quando se tratar de inquérito administrativo;

II – As mesmas autoridades referidas no inciso anterior os Diretores Gerais ou autoridades de igual nível da Câmara Municipal, de Entidades Autárquicas e Fundacionais, em cujos quadros de pessoal se encontrem servidores públicos municipais à disposição ou no exercício de atividades, quando se tratar de sindicância.

Art. 164 – A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revelar evidente ou for incerta a autoria.

§ 1.º - A sindicância será procedida por 2 (dois) servidores designados pela autoridade que determinar sua instauração, sendo um deles nomeado presidente, que indicará o secretário.

§ 2.º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Art. 165 – Da sindicância poderá resultar:

I – seu arquivamento, quando comprovada a inexistência de irregularidade;

II – aplicação de pena de advertência escrita e suspensão quando comprovada o descumprimento do dever por parte do servidor, ressalvada a hipótese de que este descumprimento implique em penalidade mais grave;

III – instauração de inquérito administrativo nos demais casos.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso II, deste artigo, antes da aplicação da pena será aberto ao servidor prazo de 3 (três) dias para oferecimento da defesa.

Art. 166 – O inquérito administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) integrantes, sendo um Procurador Judicial, Assessor Jurídico ou Advogado, e dois servidores estáveis e de categoria superior ou equivalente à do indicado, quando não possível a primeira hipótese, designados pela autoridade que determinar a instauração.

§ 1.º - O Procurador Judicial, Assessor Jurídico ou Advogado será presidente nato da Comissão e sua designação será feita pelo titular do órgão jurídico ao qual esteja subordinado, por solicitação da autoridade competente.

§ 2.º - O Presidente da Comissão designará um servidor para exercer as funções de secretário e outros auxiliares quando necessários.

§ 3.º - A comissão de que trata este artigo será instituída em caráter permanente, sem prejuízo da eventual constituição de Comissões Especiais de Inquérito Administrativo.

Art. 167 – O inquérito administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do ato que determinar sua instauração, prorrogável uma única vez, por 30 (trinta) dias, por solicitação fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, antes de findo o prazo inicial, sendo competente para autorizar a prorrogação a autoridade que houver determinado à instauração do inquérito.

Art. 168 – O servidor designado para integrar a Comissão poderá argüir, por escrito, sua suspeição junto à autoridade que o tiver designado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da publicação do ato de designação.

Parágrafo único – Considerar-se-á procedente a argüição quando o servidor designado alegar ser parente consanguíneo ou afim, até o 3.º (terceiro) grau, ou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos indiciados.

Art. 169 - Caberá ao indiciado argüir, de imediato, a suspeição de qualquer membro da Comissão, desde que se configure, com relação ao seguinte, qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único, do artigo anterior.

Art. 170 – A autoridade competente decidirá da suspeição no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 171 – Compete ao secretário da comissão de inquérito administrativo organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do presidente.

Art. 172 – A comissão de inquérito administrativo é competente para proceder a qualquer diligência necessária à instauração processual, inclusive sem exclusão de outras inquirições, bem como requerer a participação técnica de profissionais especializados e peritos, quando entender conveniente.

Art. 173 – Antes de encerrar a instituição e a fim de permitir ao indiciado ampla defesa, a comissão indicará as irregularidades e infrações a ele atribuídas, fazendo remissão aos documentos, depoimentos e às correspondentes folhas dos autos.

Art. 174 – As testemunhas, que forem convocadas a depor, sê-lo-ão mediante comunicação escrita protocolar ou com aviso de recebimento postal, registrando-se o assunto, dia, hora e local de comparecimento, vedada a recusa injustificada.

Parágrafo único – A comunicação será dirigida ao titular da repartição, quando a testemunha for servidor público.

Art. 175 – Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do Presidente da Comissão.

Parágrafo único – Somente por decisão fundamentada do Presidente da Comissão de Inquérito, poderá ser recusada a anexação de documentos aos autos.

Art. 176 – O Presidente da Comissão de Inquérito, cumprindo o disposto no artigo 172, determinará a citação do indiciado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo, ou fotocópia do mesmo na repartição, ou extração de certidão narrativa do mesmo, em regime de urgência.

§ 1.º - O prazo comum será de 20 (vinte) dias, no caso de 2 (dois) ou mais indiciados.

§ 2.º - Achando-se o indiciado em lugar incerto ou não sabido, será chamado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3.º - O Edital a que se refere o anterior, além de publicação no Diário Oficial do Município, será afixado em lugar acessível ao público, no edifício onde a Comissão habitualmente se reunir.

§ 4.º - Mediante requerimento do indiciado, o prazo da defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas indispensáveis, através de acolhimento do pedido por meio de despacho fundamentado do Presidente da Comissão de Inquérito.

Art. 177 – No caso de indiciado revel, será designado, para defendê-lo, um servidor, sempre que possível da mesma classe e categoria funcional ou um advogado do Departamento de Assistência Judiciária.

Art. 178 – Com a defesa, o indiciado oferecerá as provas que tiver, podendo ainda requerer as diligências necessárias à comprovação de suas alegações.

Art. 179 – Depois de recebida a defesa de todos os indiciados e realizadas as diligências e perícias requeridas, a Comissão de Inquérito elaborará relatório.

§ 1.º - O relatório concluirá pela inocência ou culpabilidade do indiciado, indicando, neste caso, as disposições legais transgredidas e propondo as respectivas penalidades.

§ 2.º - O relatório determinará o montante e indicará os modos de ressarcimento, na hipótese de prejuízo à Fazenda Municipal.

§ 3.º - Concluído o relatório, o processo será remetido sob protocolo, à autoridade que determinou a sua instauração, que proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4.º - A decisão que reconhecer a prática de infração capitulada na legislação penal determinará, sem prejuízo dos procedimentos administrativos e civis, a remessa do traslado do inquérito à autoridade competente, ficando o original dos autos arquivados na repartição.

Art. 180 – Será permitida a intervenção de advogado constituído pelo indiciado, em qualquer fase do inquérito, sem interrupção de sua tramitação normal.

Art. 181 – a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo informará o fato ao Procurador Geral do Município, que comunicará à autoridade policial, na hipótese de crime de ação pública.

Art. 182 – Como medida cautelar, o Prefeito, o Presidente ou equivalente das funções ou autarquias e o Presidente da Câmara Municipal, em suas respectivas áreas de atuação, poderão determinar que o servidor indiciado em inquérito seja afastado do seu cargo pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da sua remuneração, para não influir na apuração da irregularidade.

Parágrafo único – O afastamento poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, findo o qual cessarão os seus efeitos, independentemente da conclusão do processo.

Art. 183 – Ao processo administrativo aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições da legislação processual civil e penal vigente.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art. 184 – A revisão de inquérito administrativo de que resultou pena disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes e justificar a inocência do servidor.

§ 1.º - Não se constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2.º - A revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa da família ou outras constantes do registro cadastrado, tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer.

Art. 185 – A revisão tramitará em apenso ao inquérito administrativo originário.

Art. 186 – O pedido de revisão, devidamente instruído, será dirigido à autoridade que houver determinado a aplicação da penalidade.

Parágrafo único – Compete ao órgão de pessoal informar o pedido e apensá-lo ao inquérito administrativo originário.

Art. 187 – A revisão será procedida por uma comissão composta de 3 (três) integrantes, sendo um Procurador Judicial, Assessor Jurídico ou Advogado que presidirá e 2 (dois) servidores estáveis.

Art. 188 – Serão aplicadas à revisão no que for compatível, as normas referentes ao inquérito administrativo.

Art. 189 – Concluída a revisão em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, serão os autos remetidos à autoridade competente, para decisão final.

Art. 190 – Reconhecida a inocência do servidor, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 191 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, na forma da lei.

Art. 192 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse públicas contratações que visem a:

I – combater surtos epidêmicos;

II – fazer recadastramentos urbanos;

III – atender a situações de calamidade pública;

IV – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas científicas e tecnológicas e do magistério.

V – atender a outras situações de urgência, que vierem a ser definidas em legislação específica.

§ 1.º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de 6 (seis) meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujos prazos máximos serão de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2.º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

Art. 193 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os valores dos pontos de referência dos vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidades contratante, exceto na hipótese do inciso IV, do artigo anterior, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Art. 194 – O dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 195 – Poderão ser instituídos os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmio para apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais, resultantes de concurso ou seleção internos;

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito e elogios.

Art. 196 – Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do término, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 197 – Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores abrangidos por este Estatuto ficam transformados em quinquênios.

Art. 198 – Ficam mantidas as atuais liberações dos servidores que desempenham mandato classista, nas condições estabelecidas antes da vigência deste Estatuto.

Art. 199 – O disposto no § 2.º, do artigo 2.º deste Estatuto, somente produzirá efeitos financeiros a partir do exercício de 1993.

Art. 200 – O Poder Executivo expedirá, no prazo de até 90 (noventa) dias, os atos regulamentares necessários à execução das disposições do presente Estatuto.

Parágrafo único – Até que sejam expedidos os atos de que trata o artigo anterior continuarão a ser observados os preceitos legais em vigor, que não conflitem com as normas do presente Estatuto, modifique-as ou de qualquer forma, impeçam o seu cumprimento.

Art. 201 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 202 – Revogam-se as disposições em contrário.

Brejo da Madre de Deus, 12 de agosto de 1993.

JOSÉ EDSON DE SOUSA

